



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.007 /

## "ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ART. 1º - O artigo 149 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.846, de 31 de dezembro de 1970, modificado pela Lei nº 1.858, de 18 de março de 1971, com nova redação dada pela Lei nº 2.497, de 28 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 149 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos vagos e 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal de terrenos edificados."

ART. 2º - O § 1º do artigo 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 157 - ...

§ 1º - Consideram-se prédios para os efeitos deste artigo todas as construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino, à exceção de:

- I - construções provisórias;
- II - construções em andamento ou paralisadas;
- III - construções interditadas, condenadas, em ruína ou em demolição;
- IV - o telheiro em edificação que não constitui economia nem dependências desta."

ART. 3º - O artigo 146 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"ART. 146 - São isentos do Imposto Territorial Urbano:

- I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-2-

LEI Nº 5.007 - CONTINUAÇÃO /

II - as pessoas físicas proprietárias de um único imóvel, que apresente, simultaneamente:

- a) área máxima do terreno igual a 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) área edificada igual ou menor que 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);\*
- c) característica de edificação residencial unifamiliar horizontal;

III - vetado;

IV - os terrenos que contenham edificações de interesse histórico e arquitetônico;

V - as áreas consideradas de preservação ambiental cuja ocupação ou exploração seja absolutamente proibida em função das condições topográficas ou da presença de reservas florestais.

§ 1º - Poderão também beneficiar-se da isenção estabelecida no inciso II os imóveis cujas áreas de terreno e/ou edificação ultrapassem no máximo 5% (cinco por cento) dos valores estabelecidos.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV recai sobre imóveis de interesse histórico e arquitetônico que forem submetidos às necessárias obras de restauração, no sentido de se preservar a integridade dos elementos arquitetônicos, sejam eles estruturais ou ornamentais, e ocorrerá no exercício em que for dada baixa de licença nas obras de restauração.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos IV e V serão concedidas mediante parecer da Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal - DPHTAM, Instituto Estadual de Florestas e Secretaria de Planejamento e Coordenação, conforme o caso.

§ 4º - Os procedimentos para concessão das isenções previstas no artigo serão estabelecidas através de Decreto do Executivo."

ART. 4º - O artigo 158 do C.T.M. passa a ter a seguinte redação:

"ART. 158 - São isentos do Imposto Predial Urbano:

I - os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Mu

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-3-

LEI Nº 5.007 - CONTINUAÇÃO /

nicípio;

II - as edificações que se enquadrem no disposto nos incisos II e IV do artigo 146."

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao artigo as disposições contidas nos parágrafos do artigo 146."

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, e esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

XX  
XX

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 568, de 29 / 12 / 91.